

I. Autorização Ambiental - AA: aprova a desativação, paralisação temporária, encerramento das atividades e substituição de tanques de armazenamento de combustível para empreendimentos já instalados sempre que houver a necessidade de executar adequações para atender às normas técnicas, à legislação ambiental vigente e solicitações do IBRAM ou a critério do requerente. Autoriza a remoção e/ou substituição dos tanques de armazenamento de combustíveis sejam eles aéreos ou subterrâneos e a execução de procedimentos de inertização ou desgaseificação dos tanques para os casos em que houver a paralisação temporária;

II. Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

III. Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

IV. Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias para a adequada operação do empreendimento;

V. Licença de Instalação para Ampliação - LIA: autoriza o empreendimento já instalado, a ampliar a sua capacidade total de armazenamento de combustíveis, contemplando a instalação de mais tanques de combustíveis que ultrapassem o volume total armazenado atualmente licenciado.

VI. Licenciamento Ambiental Corretiva (LAC) - concedido nos casos em que o empreendimento ou atividade estiver em fase de instalação ou operação, hipóteses em que será emitida a Licença de Instalação Corretiva (LIC) ou Licença de Operação Corretiva (LOC) Parágrafo único. Para os empreendimentos já instalados e/ou em operação, caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) não tenham sido realizadas, elas não serão expedidas, não desobrigando o interessado da apresentação das informações cabíveis ao IBRAM para a obtenção da Licença de Instalação Corretiva (LIC) ou Licença de Operação Corretiva (LOC).

Art. 5º. Para a obtenção das Licenças Ambientais citadas nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 4º desta Instrução, o empreendedor deverá apresentar os documentos listados em Instrução a ser publicada pelo IBRAM, comprovando não só o cumprimento de todas as condicionantes, como a ausência de contaminação de água e/ou solo.

Art. 6º. É facultado ao licenciado, para a obtenção das licenças listadas nos itens I, III, IV, V e VI do art. 4º desta Instrução, apresentar, junto com os documentos citados no caput, um relatório de auditoria ambiental independente, mediante o qual o IBRAM poderá deferir, de plano, a licença requerida, caso o relatório da auditoria ateste que o licenciado esteja em conformidade com o que prescreve a Instrução a ser publicada pelo IBRAM.

§1º. Somente será aceito o relatório de auditoria ambiental independente quando for elaborado, assinado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais que os subscreverem.

§2º. O IBRAM promoverá o chamamento público para cadastramento de auditorias ambientais independentes, mediante o preenchimento de requisitos a serem estipulados pelo órgão licenciador e comprovada capacidade técnica.

§3º. A apresentação de relatórios de auditorias ambientais independentes não dispensa o licenciado da apresentação dos demais relatórios e documentos exigidos nas respectivas condicionantes das licenças.

Art. 7º. Em havendo contaminação de solo e/ou água, o interessado, ainda que não optante pelo benefício previsto no artigo anterior, fica obrigado a, além de apresentar os documentos e o RIPA, dar continuidade aos estudos e atividades exigíveis para controle, monitoramento e remediação da área afetada, conforme requisitos estipulados em Instrução a ser publicada pelo IBRAM.

Art.8º. As seguintes atividades estão sujeitas à concessão de Autorização Ambiental (AA) pelo IBRAM:

I. Paralisação de atividades;

II. Remoção de Tanques de Armazenamento de Combustível para o encerramento de atividades;

III. Substituição de Tanques de Armazenamento de Combustível sem aumento da capacidade total de armazenamento já licenciada;

§1º. Entende-se por paralisação a suspensão temporária das atividades, motivada por solicitação do interessado, por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, durante o qual não há lançamentos nos livros de registro de movimentação e controle de produtos.

§2º. Entende-se por encerramento das atividades, a remoção total dos equipamentos e a utilização do imóvel para outras finalidades que não se enquadrem naquelas descritas no art. 1º desta Instrução.

§3º. A Autorização Ambiental (AA) para a substituição de tanques aplicar-se-á sempre que houver a remoção de tanques de armazenamento de combustível e/ou for instalado outro no mesmo local, sem que haja alteração da capacidade total de armazenamento de combustível já licenciada.

§4º. A documentação e demais procedimentos necessários para a obtenção da Autorização Ambiental (AA) referente aos incisos I, II e III do presente artigo serão relacionados em Instrução a ser publicada pelo IBRAM.

Art.9º. Quando da emissão das Licenças e Autorizações Ambientais o licenciado deverá apresentar ao IBRAM o "Aviso de recebimento da Licença (ou da Autorização) publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e em periódico local de grande circulação", em um prazo de 30 dias a contar da assinatura da mesma.

Parágrafo único. A não apresentação do "Aviso de recebimento da Licença" ou da Autorização efetivamente publicado conforme o caput, implica na suspensão da licença ou autorização, e sujeita o licenciado à ação fiscalizatória, com aplicação de multa e/ou embargo, por descumprimento dessa determinação, até que haja a comprovação da regularização.

Art. 10º. As seguintes alterações no empreendimento deverão ser prévia e obrigatoriamente comunicadas ao IBRAM, observadas as disposições previstas em Instrução Normativa do IBRAM:

I. Substituição, acréscimo e exclusão de linhas (tubulações) de combustíveis, desde que não haja alteração no volume de combustível armazenado;

II. Substituição ou instalação de filtros, ilhas e unidades de abastecimento;

III. Substituição ou instalação de câmaras de contenção;

IV. Instalação ou desativação de área de lubrificação;

V. Remoção/instalação de tanque de óleo lubrificante usado ou contaminado subterrâneo;

VI. Instalação ou desativação de área de lavagem;

VII. Instalação, substituição ou reforma em um dos componentes do Sistema de Drenagem Oleosa (SDO), inclusive do Sistema Separador de Água e Óleo - SSAO;

VIII. Implementação de Sistema de Remediação Ambiental;

IX. Paralisação das atividades por período inferior a 90 dias.

§1º. Para as atividades descritas nos incisos V, VIII e IX deste artigo, há necessidade de manifestação expressa do órgão.

§2º. Quando houver remoção/instalação de tanque de óleo lubrificante usado ou contaminado subterrâneo, é obrigatório o tamponamento do tanque que for mantido no local.

Art. 11. Qualquer adequação que não necessite de licença ou autorização ambiental, bem como, não se inclua no rol apresentado nos artigos 8º e 10º está dispensada de comunicação prévia ao IBRAM.

Art.12. Conforme preconiza a Resolução CONAM nº 10/2017, ficam dispensadas do licenciamento ambiental as instalações de Sistema de Armazenamento Aéreo de Combustíveis (SAAC) com capacidade total de armazenagem de até 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que atendidos os critérios exigidos naquela resolução.

§1º. As instalações devem ser construídas e operadas de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor, ou, na ausência de normas da ABNT, devem atender normas de outros estados da federação ou outras internacionalmente aceitas.

§2º. Entende-se por Sistema de Armazenamento Aéreo de Combustíveis (SAAC) aquele constituído exclusivamente por tanques e tubulações aéreas.

§3º. Empreendimentos com tanques aéreos e tubulações subterrâneas ou mistas são classificados como Sistemas de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis (SASC).

Art. 13. Todos os empreendimentos listados no art. 2º desta Resolução e dotados de SASC, a serem instalados ou em processo de reforma, deverão instalar equipamentos e sistemas referentes a postos classe 3, conforme classificação da ABNT NBR 13.786 ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo Único: Para os empreendimentos localizados em área rural a adequação a postos de classe 3 será considerada no ato da renovação da Licença requerida e de imediata aplicação para os que ainda não se encontram instalados.

Art.14. O responsável legal, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, deverá imediatamente comunicar tal fato ao IBRAM e realizar a Investigação Confirmatória, conforme critérios estabelecidos em Instrução a ser publicada pelo IBRAM.

§1º. Os procedimentos para realização de Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Monitoramento, Investigação e demais medidas para controle e remediação do local afetado devem ser realizadas conforme Instrução a ser publicada pelo IBRAM.

§2º. A realização de Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória será obrigatória sempre que houver indícios ou suspeitas de contaminação, constatados nos estudos e relatórios exigidos nas condicionantes e independentemente de solicitação ou exigência do IBRAM.

§3º. Será declarada contaminada aquela área em que comprovadamente for constatada, mediante investigação confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias no solo ou nas águas subterrâneas acima dos Valores de Investigação (VI), conforme critérios estipulados por Instrução a ser publicada pelo IBRAM.

§4º. O fato de um empreendimento estar localizado em área sob investigação preliminar ou confirmatória, ou, ainda, em monitoramento, não obsta a concessão de licença de operação, desde que:

I- Os procedimentos previstos nesta Resolução e seus anexos estejam sendo rigorosamente executados;

II- Seja efetivamente estancada a fonte de contaminação.

Art.15. A obtenção de Licença de Instalação para ampliação de atividades implantadas em áreas classificadas como Área Suspeita de Contaminação (AS), Área Contaminada sob Investigação (ACI) ou Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRI) estará condicionada a comprovação de equacionamento das pendências ambientais ou a aprovação do Plano de Intervenção pelo IBRAM.

Art.16. Quando em operação, a renovação da Licença de Operação para os empreendimentos em Áreas com Potencial de Contaminação (AP), as Áreas Suspeitas de Contaminação (AS), as Áreas Contaminadas sob Investigação (ACI), as Áreas Contaminadas com Risco Confirmado (ACRI) e as Áreas Reabilitadas, estará condicionada:

I- Ao atendimento das exigências feitas pelo IBRAM no ato autorizativo ou licença deferida ou em Instrução a ser publicada pelo IBRAM;

II- À apresentação de todos os documentos referentes à etapa de licenciamento em que se encontra;

III- À comprovação de equacionamento das pendências ambientais.

Art. 17. O IBRAM poderá solicitar, a qualquer momento, outros documentos ou informações complementares do requerente ou de outras instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão.

Art. 18. O pagamento da taxa de análise do processo de licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida e não o isenta de imposição de penalidade por infração à legislação ambiental.

Art.19. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 69-A da lei 9.605/1998, na Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, e demais legislações e normas aplicáveis ou as que venham a substituí-las.

Art.20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES

Presidente Suplente do CONAM/DF

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 473, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos no Instituto Brasília Ambiental para a implementação e funcionamento do Programa Adote uma Nascente, instituído pelo Decreto Distrital nº 32.045 de 10 de agosto de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental e que lhe compete executar e fazer executar as políticas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal; considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a implementação e funcionamento do Programa Adote uma Nascente no âmbito do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer padrões e procedimentos para o Programa Adote uma Nascente (PAN) do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM.

Art. 2º Para os fins desta Instrução entende-se por:

I - Colaborador proprietário: pessoa física ou jurídica que possui uma ou mais nascentes identificadas pelo PAN em sua propriedade;

II - Colaborador contribuinte: pessoa física ou jurídica disposta a colaborar, de forma voluntária, com recursos financeiros, serviços ou doação de materiais para a manutenção de uma ou de um conjunto de nascentes cadastradas e/ou para a manutenção do PAN;

III - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

IV - Olho D'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

V - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

VI - Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (Buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

VII - Áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundações;

VIII - Área de Preservação Permanente (APP): área legalmente protegida em zonas rurais ou urbanas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IX - APPs de nascentes - Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

X - APPs de veredas - faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;

XI - APPs de cursos d'água - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura.

Art. 3º Para classificação dos afloramentos de água no âmbito do PAN ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- I - Perenes: apresenta fluxo de água mesmo em plena estação seca (agosto e setembro);
II - Intermitentes: fluem durante a estação chuvosa, mas secam durante parte do ano (estação seca), será considerada intermitente se faltar o fluxo por no mínimo 3 anos consecutivos;
III - Temporárias ou efêmeras: ocorrem somente em resposta direta à precipitação;
IV - Áreas úmidas: são áreas permanentemente ou periodicamente inundado por águas rasas ou profundas com solos escuros que apresentam baixa permeabilidade e possuem uma fase rica em argila. Os pontos perenes serão considerados nascentes e os demais afloramentos olhos d'água. Toda a área úmida deverá ser preservada;
V - Áreas de recarga: área da superfície terrestre cujas características permitem o escoamento de água seguido de infiltração, o que irá contribuir para o reabastecimento do aquífero. Áreas planas com declividade em torno de 5% a montante das nascentes, olhos d'água e áreas úmidas;
VI - Áreas de Cabeceira: área onde surgem os olhos d'água e nascentes dando origem a um curso fluvial.

Art. 4º Compete ao colaborador proprietário:

- I - preencher o formulário conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - obter a outorga, cadastro ou registro da captação junto a Agência Reguladora de Água e Saneamento do DF - ADASA, entregando cópia do documento ao programa;
III - estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos casos pertinentes;
IV - apresentar a documentação que comprove a propriedade da área;
V - informar ao programa caso venha a efetuar a venda da propriedade;
VI - contribuir na preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP's) seguindo as recomendações e orientações recebidas pelo IBRAM;

VII - enviar anualmente um relatório fotográfico para o e-mail oficial do programa, a fim de ilustrar e permitir o acompanhamento pelo IBRAM do atual estado de degradação ou preservação das nascentes e possíveis ações implementadas;

§1º O descumprimento das obrigações dispostas neste artigo incidirá no desligamento automático do colaborador, permanecendo o registro e informações sobre o manancial.

§2º Os colaboradores já cadastrados no programa terão o prazo de até 2 (dois) anos para realizar o recadastramento, obtendo nova certificação e orientações atualizadas.

§3º Os arquivos de imagens enviados ao programa, após validação, passam a fazer parte do acervo fotográfico do programa, resguardados os direitos autorais.

Art. 5º É vedado ao colaborador proprietário construir, descartar resíduos, permitir acesso de animais domésticos, plantar espécies exóticas, instalar poço tubular ou demais ações não permitidas nas APP's.

Art. 6º Compete ao colaborador contribuinte:

- I - preencher o formulário conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
II - colaborar com serviços ou financiamento de ações em favor das nascentes cadastradas no PAN, observando as recomendações e orientações prestadas pelo IBRAM;
III - apresentar ou contribuir com projetos do programa;
IV - implementar projetos após autorização do coordenador do programa;
V - enviar relatório fotográfico ao IBRAM e permitir seu acompanhamento da(s) ação(ões) executada(s);

VI - cumprir os prazos estabelecidos pelo programa, bem como pela legislação pertinente;
VII - não construir, descartar resíduos, permitir acesso de animais domésticos, plantar espécies exóticas, instalar poço tubular ou demais ações não permitidas nas APP's.

§1º A atuação do colaborador contribuinte requer autorização do proprietário da terra ou do gestor da área onde se encontra a nascente, juntamente com o Termo de consentimento livre e esclarecido, conforme o Anexo III desta Instrução Normativa.

§2º No caso de terras públicas, o detentor da dominialidade deverá estar devidamente notificado e ciente a respeito das ações que serão desenvolvidas.

§3º Qualquer colaborador poderá promover atividades de educação ambiental previamente aprovadas pelo IBRAM.

§4º São exemplos de atividades de educação ambiental: oficinas de papel reciclado, oficina de compostagem, oficinas de construção de maquetes de bacias hidrográficas, oficinas de práticas de conservação de solo e de plantio de espécies nativas visando a recuperação de áreas onde as nascentes estão localizadas, contação de histórias, palestras, visitas guiadas, atuação como multiplicador nos programas de educação ambiental do IBRAM, dentre outros.

Art. 7º Nos licenciamentos ambientais analisados pelo IBRAM, os empreendedores poderão aderir ao PAN, na qualidade de colaborador contribuinte, para cumprimento da condicionante relativa ao programa de educação ambiental (PEA).

§1º As ações previstas e localização das nascentes relativas ao caput constarão do respectivo termo de referência e serão propostas conforme o tipo e porte do empreendimento licenciado.

§2º Dentre as ações previstas na forma do §1º, deverá constar a divulgação do PAN junto à população direta e indiretamente afetada pelo empreendimento licenciado.

Art. 8º As nascentes localizadas dentro da propriedade dos empreendimentos licenciados podem compor o PAN e serem adotadas pelo empreendedor seguindo os trâmites previstos para o programa.

Art. 9º Compete ao IBRAM:

- I - analisar requerimentos para participação no PAN e agendar vistorias técnicas, de acordo com a ordem cronológica das solicitações e/ou prioridades estabelecidas;
II - emitir relatório técnico com as recomendações para promover a melhoria das condições ambientais das nascentes, olhos d'água e respectivas área de recargas;
III - promover e organizar eventos, palestras ou workshops relacionados a preservação de recursos hídricos, qualidade da água, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental, entre outros temas;
IV - autorizar e orientar os colaboradores sobre a instalação de placas e demais ações de divulgação do PAN;
V - contribuir na gestão participativa com finalidade de preservação e recuperação de nascentes e áreas de recarga;
VI - manter e disponibilizar as informações do programa;
VII - fomentar parcerias para recuperação e preservação de nascentes no âmbito do Distrito Federal;
VIII - participar de editais e concursos na temática de recursos hídricos;
IX - implementar, fomentar e manter um banco de projetos no âmbito do PAN;
X - elaborar, avaliar e autorizar os projetos de recuperação e preservação de nascentes;
XI - acompanhar a execução dos projetos;
XII - emitir certificados de participação no PAN, na forma do Anexo V.

Art. 10. Irão compor o banco de dados do PAN todos os afloramentos de água subterrânea devidamente identificados pelo IBRAM, que serão classificados como nascente ou olho d'água.

§1º O banco de dados do CAR e demais cadastros de nascentes existentes no Distrito Federal comporão a base de dados do programa, de forma colaborativa.

§2º As nascentes e olhos d'água serão homologadas após vistoria realizada por agente público competente.

Art. 11. Não cabe ao PAN realizar atividades de fiscalização ambiental e/ou dirimir conflitos relacionados a:

- I - Questões fundiárias;

- II - Grilagem de terra;
III - Desafetação de área devido interesse social ou utilidade pública;
IV - Conflitos entre lindeiros;
V - Alocação de água.

Art. 12. A instalação de placas do programa, quando autorizada, deverá seguir o padrão descrito no Anexo IV.

Art. 13. O IBRAM avaliará, previamente, as condições ambientais das nascentes e olhos d'água para seu ingresso no programa, podendo excluir áreas com irregularidades ambientais não passíveis de reparação em médio prazo.

Art. 14. Não serão classificadas colaboradores as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem doações ao programa devido a acordos judiciais, devendo ser emitidos, nesses casos, apenas o comprovante de participação no PAN.

Parágrafo único. As doações recebidas a título de regularização ou acordo judicial serão prioritariamente aplicadas na manutenção do programa.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 483, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece diretrizes, normas e procedimentos para proposição, formalização, celebração e execução de acordos de cooperação técnica no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal aprova o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Acordos de Cooperação Técnica no âmbito do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os acordos de cooperação técnica firmados entre o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM e órgãos e entidades pertencentes à estrutura da União, Estados, outros órgão e entidades do Distrito Federal ou Municípios, ou com entidades privadas, sujeitam-se às normas e procedimentos desta Instrução Normativa, além daqueles dispositivos estabelecidos em legislação federal e distrital que versem sobre o tema.

Parágrafo único. Por força do Decreto Distrital nº 37.843/2016, as disposições contidas nesta Instrução Normativa não se aplicam aos acordos de cooperação técnica celebrados entre o IBRAM e uma Organização da Sociedade Civil - OSC.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Acordo de Cooperação Técnica: ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua cooperação, sem o repasse de recursos financeiros;

II - Termo de Cooperação Técnica: instrumento de formalização dos Acordos de Cooperação Técnica. Não envolve repasse de recursos financeiros;

III - Participe: qualquer instituição, entidade, unidade administrativa ou órgão participante do Acordo de Cooperação Técnica, figurando no respectivo Termo de Cooperação Técnica, e que assume obrigações e atividades na execução na parceria;

IV - Plano de Trabalho: detalhamento do projeto e seus elementos (objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação);

V - Gestor: pessoa formalmente designada no Termo de Cooperação Técnica para proceder a administração e a coordenação dos aspectos envolvidos na execução e prestação de informações e relatórios no bojo do Acordo de Cooperação Técnica;

VI - Termo Aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de acordo de cooperação técnica já celebrado, formalizado durante a sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º É de competência exclusiva do titular do IBRAM a celebração de Acordos de Cooperação Técnica com órgãos e entidades da Administração Pública, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal e pessoa jurídica de direito privado sem fim lucrativo.

Art. 4º A Unidade de Planejamento é a unidade responsável pela coordenação, acompanhamento e controle dos Acordos de Cooperação Técnica no âmbito do IBRAM.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º A formalização de Cooperação deverá estar aderente aos instrumentos de planejamento estratégico institucional.

Art. 6º Os Acordos de Cooperação Técnica poderão ser propostos tanto pelo IBRAM como por agente externo.

Art. 7º Deverá ser indicado um gestor para acompanhamento da execução de cada Acordo de Cooperação Técnica celebrada no âmbito do IBRAM.

§1º A indicação do gestor do acordo deve recair preferencialmente sobre servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e possuir, obrigatoriamente, qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto.

§2º A designação do gestor somente produzirá efeitos após a publicação do extrato do Termo no Diário Oficial do Distrito Federal e do ato de designação e ciência dos mesmos.

Art. 8º É de responsabilidade da UPLAN a elaboração e atualização da base de conhecimento bem como dos modelos de documentos, abaixo relacionados, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

- Intenção de Cooperação
Termo de Cooperação Técnica
Plano de Trabalho
Termo Aditivo de Prazo
Termo Aditivo Geral
Relatório de Execução Parcial
Relatório de Execução Final

Art. 9º O procedimento administrativo para formalização, alteração, prorrogação, execução dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados no âmbito do IBRAM e o monitoramento dos indicadores do processo deverão observar as diretrizes contidas no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Acordos de Cooperação Técnica no âmbito do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM" anexo a esta Instrução.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A aplicação desta Instrução Normativa não exclui a obrigatoriedade de observância da legislação pertinente.

Art. 11. Fica aprovado o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Acordos de Cooperação Técnica no âmbito do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, na forma de anexo desta Instrução Normativa, disponível em: <http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Manual.pdf>

Art. 12. Esta Instrução revoga a Instrução nº 55, de 1º DE JULHO DE 2011, publicada à página 26, DODF Nº 131, de 8 de julho de 2011, exclusivamente no tocante aos Acordos de Cooperação Técnica.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES